



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 332, DE 2025

Aprova o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, no dia 15 de novembro de 2014.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

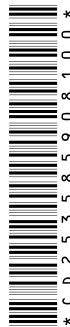
I - RELATÓRIO

No dia 13 de junho de 2025, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apresentou o PDL 332/2025, aprovando o Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália, assinado em Brisbane, no dia 15 de novembro de 2014.

O PDL em tela originou-se da MSC 1.154/2024. Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 27 de setembro de 2024, submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos interministerial assinada pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, o texto do Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Austrália.

O Artigo 1 do Instrumento (objetivo do tratado) define o escopo do tratado, que é o de fornecer assistência mútua na investigação e

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





repressão de crimes, definindo quais procedimentos estão incluídos no auxílio mútuo. Conforme o art.2º, o tratado não abrange os seguintes tipos de assistência: extradição de pessoas; execução de sentenças criminais no território da outra Parte e transferência de presos para cumprimento de pena em outro país. O terceiro artigo do instrumento giza sobre o cumprimento dos pedidos de auxílio, e o art.4º, sobre denegação ou adiamento do auxílio. O conteúdo dos pedidos está descrito no artigo quinto. Já o art.6º define as Autoridades Centrais. O art.7º estipula restrições ao uso e confidencialidade, o 8º trata sobre autenticação e certificação dos documentos tramitados o 9º define o idioma e o art.10 prevê regra sobre representação.

As despesas acerca do cumprimento do pedido de auxílio estão disciplinadas no art.11. O art.12 trata da produção de provas, o 13, sobre a obtenção dos depoimentos. Já o art.14 estipula presença de pessoas envolvidas em procedimentos na parte requerida. A transmissão e devolução de documentos e bens vem descrita no art.15. O art.16, por sua vez, indica regras sobre disponibilização de pessoas para produzir provas ou auxiliar nas investigações na parte requerente, e o art.17 trata disponibilização de pessoas sob custódia para fornecer provas ou auxiliar em investigações.

O art.18 estabelece normas sobre salvo conduto, já o art.19, trata dos produtos e instrumentos do crime. A respeito de comunicação de atos processuais, fala o art.20 do tratado. O art.21 determina duas regras sobre o fornecimento de documentos oficiais e disponíveis ao público

Já o artigo 22 trata de normas sobre cumprimento de pedidos de busca e apreensão. As disposições finais do tratado (arts.23 a 27) preveem outras modalidades de auxílio, alcance da aplicação do instrumento, sobremesas, entrada em vigor e denúncia e solução de controvérsias

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo em análise.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 23 de junho de 2025, a matéria fora recebida por esta Comissão de Constituição e Justiça, e em 6 de agosto de 2025, fui designado relator da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto em tela não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência exclusiva da União de manter relações com Estados Estrangeiros (art. 21, inciso I, da Constituição Federal), da qual decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Essa atribuição é exercida privativamente pelo Presidente da República, com o referendo do Congresso Nacional quando os instrumentos acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 84, inciso VIII, c/c art. 49, inciso I, da Constituição Federal).

Ressalte-se que a competência privativa atribuída pelo constituinte originário ao Presidente da República – que o torna detentor de capacidade originária para celebrar tratados –, não exclui a do Ministro das Relações Exteriores (que atua como delegado deste, com capacidade derivada), consoante Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

Outrossim, atende-se ao disposto no art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à competência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.





Em relação à juridicidade, a proposição está conforme o direito, porquanto em harmonia com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Ressalte-se que o ato internacional em comento atende a fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam, a soberania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos I e III, da Constituição Federal), bem como aos princípios da independência nacional, prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, incisos I, II, e IX da Carta Magna, respectivamente).

Nessa esteira, o Instrumento resguarda o respeito aos direitos fundamentais, bem como o sistema de cooperação entre os Estados representados e a união de esforços dos Poderes Executivo e Judiciário brasileiro e húngaro.

Com relação ao mérito, a proposição é salutar, uma vez que concretiza a necessidade da cooperação internacional entre Brasil e Austrália na repressão penal aos delitos. Com a expansão do fenômeno da transnacionalidade do crime, ocorrido a partir da internacionalização das finanças, intensificação do trânsito de pessoas e bens, aprofundamento da interdependência entre países e redefinição de fronteiras, são necessários diversos instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Faremos a seguir uma análise dos principais dispositivos do tratado. Ressalte-se que o auxílio entre as nações alcança investigações e processos criminais, inclusive em áreas como impostos, câmbio, aduanas e crimes financeiros. As formas de auxílio incluem: obtenção de provas e depoimentos, compartilhamento de documentos e registros oficiais, localização de pessoas e bens, realização de perícias, busca e apreensão, comunicação de atos processuais, medidas de bloqueio, perdimento e repatriação de bens.

A solicitação de auxílio deve ser feita por meio das autoridades centrais designadas — no caso do Brasil, o Ministério da Justiça. Os pedidos são processados conforme a legislação interna da parte requerida, podendo ser recusados em situações que envolvam riscos à soberania, segurança





nacional ou incompatibilidade com princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

O tratado também prevê a confidencialidade das informações trocadas e estabelece que os custos decorrentes da assistência serão, em regra, suportados pela parte requerente, salvo disposição em contrário.

Ressalte-se que a proposição respeita o princípio da reciprocidade e da legalidade, garantindo que o auxílio não viole as leis internas da parte requerida.

O principal objetivo do tratado é estabelecer um marco jurídico que permita a prestação de assistência mútua entre Brasil e Austrália em investigações, processos e procedimentos relacionados a infrações penais. Entre os propósitos específicos, destacam-se: facilitar a obtenção e troca de provas e informações relevantes para processos criminais; promover a localização de pessoas e bens envolvidos em atividades ilícitas; permitir a realização de diligências como busca, apreensão e coleta de depoimentos; viabilizar medidas de bloqueio, confisco e repatriação de ativos provenientes de crimes e reforçar a cooperação entre autoridades centrais e judiciais dos dois países, respeitando os princípios da legalidade, soberania e reciprocidade.

Trazendo à baila dois importantes dispositivos do tratado, o artigo 3º trata do âmbito da assistência, ou seja, define quais tipos de cooperação jurídica os dois países se comprometem a oferecer um ao outro em investigações e processos penais. São os principais pontos de cooperação: obtenção de provas e depoimentos (inclui ouvir testemunhas, colher declarações e reunir documentos relevantes); entrega de documentos judiciais, busca e apreensão (permite que um país solicite ao outro a realização de buscas e apreensões de bens ou documentos), localização de pessoas e bens, transferência temporária de pessoas, para que possam prestar depoimento ou colaborar com investigações, medidas de bloqueio e confisco e outras formas de assistência, desde que compatíveis com as leis do país requerido.

Apesar da amplitude, o artigo 3º também esclarece que a assistência só será prestada se não contrariar a legislação interna do país que





recebe o pedido. Além disso, o país requerido pode impor condições ou limitações à execução da assistência.

Esse artigo é essencial porque define o escopo prático da cooperação. Ele garante que o tratado seja útil em investigações complexas, como crimes transnacionais, lavagem de dinheiro, corrupção ou tráfico internacional.

Acerca da recusa de assistência, o art.4º estabelece as circunstâncias em que um país pode negar o cumprimento de um pedido de auxílio jurídico, mesmo que o tratado esteja em vigor. Isso garante que a cooperação não viole princípios fundamentais ou comprometa interesses nacionais. Os motivos para a recusa incluem: prejuízo à soberania, segurança ou ordem pública do país requerido, incompatibilidade com a legislação interna ou com princípios constitucionais, natureza política do crime (por exemplo, perseguição por motivos ideológicos), risco de discriminação ou tratamento injusto à pessoa envolvida e pedidos que envolvam infrações militares que não sejam crimes comuns.

Tal dispositivo protege a autonomia jurídica de cada país, evitando que o tratado seja usado para fins abusivos ou políticos, garante que a cooperação seja baseada em confiança e respeito mútuo e permite que o país requerido avalie cada pedido caso a caso, mantendo controle sobre sua execução. Esse artigo funciona como uma cláusula de salvaguarda, essencial em qualquer tratado internacional.

Em suma, entendemos que a proposição representa um passo importante na cooperação internacional contra o crime, promovendo maior efetividade na aplicação da justiça entre os dois países. Trata-se de uma ferramenta poderosa para superar barreiras jurídicas e geográficas em investigações criminais, permitindo que provas sejam obtidas legalmente, respeitando os direitos individuais e a soberania

Consideramos, portanto, que o tratado em exame é deveras meritório, pois está em consonância com os ditames constitucionais pátrios e a ordem jurídica internacional, sendo um instrumento essencial na repressão à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

criminalidade e impunidade e um importante ato de cooperação internacional entre Brasil e Austrália.

Ademais, o Tratado de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e Austrália estabelece mecanismos legais claros para troca de informações, coleta de provas e outras formas de assistência, respeitando os direitos legais de ambas as partes. O tratado contribui para a eficiência nas investigações, evita a impunidade, aproxima os sistemas jurídicos dos dois países e alinha-se a padrões internacionais de justiça e segurança.

Pelo exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-12931



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253585908100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Apresentação: 26/08/2025 12:19:10.810 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 332/2025

PRL n.1

